



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000067/2010-23
RESOLUÇÃO	3301-001.981 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora esclareça se o indébito tributário tratado neste processo corresponde ao mesmo indébito tributário tratado no processo 16349.000066/2010-89 e, em caso afirmativo, juntar a decisão definitiva proferida naquele processo.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as Conselheiras Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, e os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO**1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:**

O processo em exame versa sobre a declaração de compensação anexa à fl. 3, posteriormente retificada (fl. 8), apresentada com o escopo de compensar débitos próprios com supostos créditos de Pis amparados em decisum judicial que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, que ampliara a base de cálculo dessa contribuição.

Tais créditos, relativos ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, foram objeto de pedido de habilitação examinado e deferido nos autos do processo nº 18186.005593/2008-09, apenso ao presente.

A autoridade fiscal encarregada do caso intimou o sujeito passivo a fornecer documentos comprobatórios do direito creditório alegado, lavrando com esse fim diversas intimações.

Após examinar a documentação apresentada pela empresa, anexa ao referido processo, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho decisório exarado nas fls. 89/100, concluiu não haver direito creditório no período mencionado e não homologou a declaração de compensação.

Tomando ciência da decisão em 12/11/2013 (fl. 102), o sujeito passivo apresentou em 12/12/2013 (fl. 104) — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 106/115, cujo teor passo a resumir, acompanhada de copiosa documentação, reunida nas fls. 116/956 e 959/1.572.

Resumo**Ofensa à coisa julgada**

Alega ofensa à coisa julgada, sustentando que o despacho decisório, ao não homologar as compensações pleiteadas, teria ferido decisão final proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.014342-2, a qual reconheceu o direito à compensação dos créditos de Pis e Cofins resultantes do recolhimento dessas contribuições a maior com base no § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Afirma também que a autoridade administrativa aplicou indevidamente o prazo prescricional de 5 anos, sem levar em conta que a referida decisão, transitada em julgado em 11/10/2013, determinara a observância do prazo prescricional de 10 anos para a recuperação do indébito.

Além disso — prossegue — a autoridade citada, amparando-se em nova tese jurídica construída com o fito de furtar-se ao cumprimento da ordem judicial, não considerou a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das

contribuições em apreço porque, segundo seu equivocado entendimento, a recorrente seria uma empresa holding, cujas receitas devem ser classificadas como receitas típicas/operacionais.

Salienta que, para chegar a tal conclusão, qualificando as receitas financeiras da contribuinte como decorrentes de sua atividade fim, a autoridade fiscal levou em conta exclusivamente o objeto social e o CNAE da empresa.

No entanto, argumenta, a recorrente “é eminentemente prestadora de serviços administrativos e de assessoria, de maneira que as receitas financeiras obtidas não estão relacionadas à sua atividade típica de prestação de serviços e, portanto devem ser excluídas da base do PIS e da COFINS”.

Assinala que, embora tivesse todos os meios para fazê-lo durante o trâmite do mandado de segurança, a União em nenhum momento questionou ou contestou a atividade da empresa ou mesmo a aplicação dos precedentes do STF sobre o assunto ao caso concreto.

Ressalta ainda que quaisquer dúvidas quanto à atividade que desempenha ou mesmo quanto à natureza das receitas financeiras que excluiu da base de cálculo das contribuições em causa poderiam ser facilmente elucidadas pela análise da vasta documentação apresentada durante a fiscalização que antecedeu o despacho ora recorrido.

A autoridade fiscal, todavia, “além de ignorar as informações e documentos apresentados, ainda afirmou sem qualquer respaldo que o «contribuinte não apresentou os documentos necessários à apreciação do pedido»”.

Nulidade do despacho decisório

Proclama a nulidade do despacho decisório, alegando que este deixou de analisar documentos e fatos de extrema relevância, notadamente o prazo prescricional decenal, já mencionado.

Assinala que a autoridade administrativa nem sequer tentou descobrir a origem das receitas excluídas da base de cálculo ou mesmo sua relação com a atividade da empresa.

Cita, a título de exemplo, o seguinte excerto do despacho decisório: "O ressarcimento de despesas de aluguel se refere provavelmente ao aluguel de instrumentos financeiros, tais como ações, pois estão relacionados a Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM), atividade que faz parte de seu objeto social (...)”.

Esclarece que “as despesas de aluguel a que se referem as autoridades fiscais são referentes a reembolso de aluguel pago por empresas do grupo pela utilização do seu espaço físico e não aluguel de instrumentos financeiros”, salientando que os documentos apresentados facilmente comprovariam o erro de interpretação.

Alude também ao seguinte trecho do despacho impugnado: “O contribuinte deveria ter apresentado a documentação contábil (Razão, Diário Geral,

Demonstrativo de Resultados) necessária ao exame e à comprovação das receitas informadas em sua planilha, conforme solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 196/2010 (...)"

Contestando tal informação, afirma que apresentou “pontual e integralmente” os documentos solicitados, conforme se vê pelas respostas às intimações recebidas (documentos nº 8 e nº 9).

Em remate, invocando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, afirma que sua defesa ficou sobremaneira prejudicada, tendo em vista que “o Fisco não considerou os documentos necessários à elucidação dos fatos, bem como argumentos decisivos para a aplicação da legislação ao caso concreto”.

Atividade exercida

Salienta ser “empresa essencialmente prestadora de serviços, de maneira que as receitas financeiras auferidas não se enquadram no conceito de faturamento previsto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, foram devidamente excluídas pela Requerente”.

Junta, a título de comprovação, “os contratos celebrados com seus clientes e vigentes no período de fevereiro/99 a novembro/2002 discutido nesses autos, que ilustram de forma clara a atividade efetivamente desempenhada referente a suporte logístico e operacional, serviços administrativos e de assessoria empresarial (doc. nº 10)”.

Junta também “cópia das notas fiscais de prestação de serviço e respectivos comprovantes de recolhimento de ISS do período acima mencionado (docs. nºs 11 e 12)”, documentos que, no seu entender, comprovam “que sua atividade é de fato prestação de serviços administrativos e de assessoria”.

Assevera que a autoridade fiscal não efetuou qualquer exame das atividades desempenhadas pela empresa para chegar à conclusão de que as receitas citadas no despacho decisório seriam decorrentes de sua operação, estribando-se “exclusivamente na descrição do objeto social da Requerente constante do seu contrato social, bem como no seu CNAE para enquadrá-la nessa categoria, o que não representa qualquer lógica jurídica”.

Afirma que nenhuma das receitas desconsideradas decorre de sua atividade fim “ou mesmo da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias. Referidas receitas são referentes simplesmente às aplicações financeiras do caixa ou decorrentes de participação em outras sociedades, que em nenhum momento se relacionam com a atividade fim de empresa que é prestar serviços”.

Assinala que “a previsão dos itens «investimentos por conta própria nos mercados financeiros, de capitais, futuros e derivativos» e «participação em outras sociedades» no seu contrato social ou mesmo o seu enquadramento no CNAE não

comprovam, em absoluto, que as receitas financeiras sejam relacionadas à operação da empresa”.

A seu ver, “o que comprova efetivamente a atividade desempenhada pela Requerente e, conseqüentemente, quais receitas são relativas à sua operação são os contratos firmados com seus clientes, o que sequer foi examinado pela fiscalização”.

Quanto ao CNAE, tece ainda as seguintes observações:

“O CNAE 64.62-0-00 passou a ser adotado pela Requerente apenas em 2013, sendo que até este ano o CNAE utilizado indicava "Outros serviços prestados principalmente as empresas" (74.99-3/99 - doc. nº 13). Ora, não há qualquer respaldo fático ou jurídico na linha de argumentação do despacho decisório de fls. 89/101 se o CNAE utilizado pelas autoridades fiscais sequer se referia ao CNAE empregado à época dos créditos pleiteados.”

Tal argumento, além disso, é falacioso, já que mesmo o enquadramento da empresa no CNAE 64.62-0-00 não indica que ela não seja efetivamente prestadora de serviços, como se depreende da nota explicativa transcrita na fl. 114: “as holdings podem exercer ou não funções de gestão e administração de negócios das empresas do grupo”.

24) Por fim, afirma estar mais do que comprovado que exerce atividade de prestação de serviços, de modo que as receitas financeiras excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins não decorrem de sua atividade típica nem representam receita de faturamento de prestação de serviços.

Conclusão

Requer se reconheça em preliminar a nulidade do despacho decisório e se devolvam os autos à unidade de origem para a prolação de novo despacho ou, no mérito, se reforme o referido despacho, reconhecendo-se integralmente o direito creditório pleiteado e homologando-se as compensações realizadas.

Protesta “pela juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de eventual perícia contábil neste processo administrativo para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados”.

2. Esta Turma de Julgamento, em resolução 16.000.480 - 6ª Turma da DRJ/SPO (1578/1580), determinou a realização de diligência para que se verificasse a existência eventuais créditos no período de fevereiro de 1999 a junho de 2001, considerado prescrito no despacho decisório.

3. A autoridade fiscal, em resposta a diligência (fl 1581), conclui-se pela inexistência de novos créditos passíveis de compensação. Ressaltou-se ainda que as conclusões desta diligência são as mesmas feitas na diligência do processo 16349.000066/2010-89.

4. Cientificada do relatório a contribuinte manifestou-se por meio da petição (fl 1606/1608), na qual alega em síntese que:

- arguiu em sua manifestação de inconformidade a nulidade do despacho decisório porque este deixara de analisar documentos apresentados para comprovação do crédito e não analisara todo o período reconhecido pela decisão final proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.014342-2;
- a DRJ converteu o julgamento em diligência precisamente para que se efetuasse tal análise;
- no relatório apresentando, entretanto, a autoridade fiscal se limita a afirmar que o Livro Razão juntado aos autos pela recorrente contém contas relativas a receitas que já analisara ao proferir o despacho decisório, sem examinar a natureza dos valores que compõem tais contas nem os documentos relativos a cada uma delas;
- a referida autoridade não se dignou sequer esclarecer o critério utilizado na análise que a levou à conclusão apresentada;
- assim tal relatório não atende sequer superficialmente o que foi determinado pela resolução da DRJ, que pedia o exame dos documentos referentes a cada uma das contas e a elaboração de relatório detalhado com as conclusões a respeito da existência ou não de crédito passível de compensação;
- entende portanto ainda padecer de nulidade o despacho decisório impugnado, já que permanecem sem qualquer análise os documentos apresentados “que comprovam integralmente a natureza das receitas excluídas da base de cálculo da COFINS e a existência do crédito utilizado na compensação”.

5. No mais, invoca os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e reitera os pedidos de nova decisão ou reforma do despacho decisório.

6. A 6ª Turma da DRJ/SPO, no acórdão nº 16-72.362, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. FATURAMENTO Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, que estabelecia a incidência do Pis sobre a totalidade das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, essa contribuição continua sendo devida sobre o faturamento, nos termos da lei complementar nº 7/1970 e da lei nº 9.715/98, consoante decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

FATURAMENTO. CONCEITO

O faturamento compreende o conjunto das receitas oriundas do exercício do objeto social, aí incluídas as receitas financeiras quando decorrentes de atividades típicas da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO

Não se vislumbram no caso as hipóteses de nulidade previstas no art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

7. Em seu recurso voluntário, de 2018, a empresa reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

8. Em 2020, a empresa juntou relatório contábil da empresa Ernst & Young Auditores Independentes, o qual dedicou-se a avaliar, dentre outros aspectos, a classificação das receitas financeiras que são base das compensações discutidas nos autos, perquirindo se são provenientes de atividade típica de empresa financeira ou da aplicação de recursos próprios.

9. É o relatório.

VOTO

10. Os presentes autos, de nº 16349.000067/2010-23, tratam exclusivamente da Declaração de Compensação protocolizada em 29/01/2010, à fl. 02, no montante de R\$ 6.669.338,45 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), posteriormente retificada em 20/05/2010, à fl. 07, para o valor de R\$ 5.757.257,13 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

11. Referidos créditos estão vinculados, originalmente, ao pedido de habilitação de crédito, no qual se busca o reconhecimento, com fundamento em decisão judicial ainda não transitada em julgado, de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. O pedido foi formulado no processo administrativo nº 16349.000066/2010-89, no valor de R\$ 6.106.994,42 (seis milhões, cento e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

12. Sobre o referido processo de habilitação, mesma matéria fática, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de 26 de setembro de 2018, proferiu o Acórdão nº 3301-005.184, por maioria de votos, dando provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as seguintes receitas: apropriação de receitas de dividendos, equivalência patrimonial, reversão de provisões operacionais, outras receitas não operacionais e despesas operacionais IR/IOF/DESC.

13. Transcrevo a seguir a ementa pertinente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de construção da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. As receitas financeiras compõem o faturamento de holding não financeira, quando decorrentes de investimentos por conta própria nos mercados financeiros, de capitais, futuros e derivativos e da participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de construção da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social. As receitas financeiras compõem o faturamento de holding não financeira, quando decorrentes de investimentos por conta própria nos mercados financeiros, de capitais, futuros e derivativos e da participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que deu provimento integral ao recurso voluntário.

14. Ou seja, aparentemente, trata-se da mesma matéria fática, idêntica àquela já analisada por este Tribunal, razão pela qual incide, na espécie, a princípio, incidiria a figura da coisa julgada administrativa.

15. Pois bem. Para que se possa proceder à adequada subsunção dos fatos às normas aplicáveis, é indispensável o esclarecimento preciso quanto à correspondência entre o indébito que fundamenta as Declarações de Compensação (DComps) constantes destes autos e aquele reconhecido no processo administrativo nº 16349.000066/2010-89. A análise deve recair, de modo especial, sobre a identidade de causa de pedir, os períodos de apuração, a extensão dos valores compensados e, sobretudo, a espécie tributária analisada.

16. Essa verificação reveste-se de especial relevância diante da possibilidade de já ter havido, no referido processo administrativo, apreciação definitiva da matéria, com o consequente esgotamento da instância administrativa e a estabilização dos efeitos jurídicos da decisão proferida, o que impõe a observância da denominada coisa julgada administrativa.

17. Embora se reconheça que, no ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada, em sentido técnico e absoluto, seja atributo típico das decisões judiciais, é pacífico o entendimento, na seara administrativa, de que as decisões que exaurem a via recursal interna, não sendo objeto de revisão, possuem autoridade equivalente à coisa julgada, enquanto não desconstituídas por meio hábil e nos estritos limites legais.

18. Nesse sentido, a rediscussão de matéria anteriormente decidida de forma definitiva na esfera administrativa deve ser rigidamente controlada, a fim de preservar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da boa-fé objetiva. A Administração, inclusive, encontra-se vinculada aos seus próprios atos quando regulares e eficazes, não podendo, sob pena de nulidade, afastar arbitrariamente os efeitos de decisões pretéritas que reconheceram direitos ao contribuinte, mormente quando não se alegue vício material ou formal que as invalide.

19. Assim, eventual coincidência entre o crédito indicado nas DComps ora analisadas e aquele reconhecido no processo administrativo anteriormente encerrado atrai a necessidade de se respeitar os limites da coisa julgada administrativa, com todos os seus consectários. Por outro lado, caso se trate de crédito diverso, é imprescindível delimitar, com exatidão, seus contornos e fundamentos, a fim de se evitar a compensação de valores ainda não habilitados ou cuja definitividade não esteja plenamente caracterizada, em desacordo com os requisitos legais que regem a extinção do crédito tributário por compensação.

20. Diante da ausência de elementos informacionais suficientes para se firmar uma conclusão segura sobre a identidade ou não dos créditos em questão, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, nos termos do regimento interno aplicável, para que a Unidade Preparadora promova os esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Deverá a unidade técnica, com base nos documentos disponíveis e em eventual instrução complementar, identificar se o crédito compensado nas DComps possui a mesma origem, natureza, base fática e jurídica daquele anteriormente reconhecido, bem como se já foi objeto de utilização ou exaurimento.

21. Tal providência visa não apenas a evitar duplicidade de compensações ou discussões inúteis, mas também a preservar a autoridade e os efeitos da coisa julgada administrativa, elemento estruturante do sistema jurídico-tributário, cuja observância se impõe como garantia da estabilidade e previsibilidade das relações entre Fisco e contribuinte.

22. Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, para:

1. Que a Unidade Preparadora esclareça se o indébito tributário tratado neste processo corresponde ao mesmo indébito tributário tratado no processo 16349.000066/2010-89 e, em caso afirmativo, juntar a decisão definitiva proferida naquele processo.
2. Dar ciência à recorrente do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves